**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004447-43.2015.8.26.0566

Requerente: Simone Ferreira Domingues

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I Spe Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

SIMONE FERREIRA DOMINGUES ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I SPE LTDA e IMOBILIÁRIA EVENDAS, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz em síntese a autora que adquiriu um apartamento, localizado no Empreendimento Moradas-São Carlos I, da Construtora Ré, por meio da Imobiliária Evendas. Ocorre que para a efetivação do negócio foi obrigada a desembolsar R\$ 2.550,45 a título de comissão de corretagem. Pediu a declaração de abusividade da cláusula e a devolução do valor pago.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 18/49.

Devidamente citada à requerida Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I, apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas absolutamente claras

e que não contém qualquer disposição ilegal. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citada a correquerida apresentou contestação alegando como prejudicial mérito a ocorrência da prescrição. No mérito argumentou que intermediou a compra e venda entre as partes e a requerente desde o início concordou com o pagamento da taxa de comissão de corretagem. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas e mostraram desinteresse.

## É o relatório. DECIDO

Não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva, pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade dos fornecedores na oferta dos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

Assim, tanto as construtoras/incorporadoras, com as intermediadoras (corretoras de imóveis e despachantes de algum modo vinculados a avença) tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações como a presente.

Nesse sentido, TJSP, Apelação 0123070-84.2005.8.26.0000, da relatoria do Des. Elcio Trujillo, julgada em 31/08/2011:

Ementa: AQUISIÇÃO UNIDADE HABITACIONAL - Adesão - Compromisso de venda e compra - Cooperativa habitacional - Forma adotada a afastar caracterização de regime cooperado tratando-se, em realidade, de negócio comum de venda e compra mediante pagamento parcelado - Relação de consumo caracterizada - Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. ILEGITIMIDADE PASSIVA — Construtora CONSIMA que se obrigou à entrega da unidade compromissada - Solidariedade dos fornecedores, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - PRELIMINAR AFASTADA (...).

No mesmo diapasão:

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA — Intermediadora que participou do negócio, com exclusividade na promoção e comercialização das unidades — Responsabilidade da corré Fernandez Mera, diante reconhecimento da solidariedade dos fornecedores, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (TJSP, Apelação com Revisão n. 0014627-07.2003.8.26.0001).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise da prejudicial de mérito.

O numerário que a requerente pretende ter restituído foi despendido em **abril de 2010**, conforme documento de fls. 49, e ação ajuizada apenas em **maio de 2015**.

Assim, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 487, II, do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pela autora), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040 do CPC, que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Assim ficou assentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**TÉCNICO** CORRETAGEM. **SERVIÇO** DE **ASSESSORIA** IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1.Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnicoimobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, julgado em 24/08/2016).

O pagamento foi efetuado em abril de 2010 (cf. recibo contrato de corretagem carreado a fls. 49) e agora a autora busca a restituição a pretexto da ocorrência de "abusividade". Como a presente somente foi distribuída em 12/05/2015 acabou superado o lapso temporal de três anos, restando prescrita a pretensão da autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o pleito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA